



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500566-08.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante RAFAEL MARIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.**

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e a guia de recolhimento definitiva.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500566-08.2024.8.26.0106

Apelante: Rafael Mariano da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Daniel Nakao Maibashi

Comarca: Caieiras

Voto nº 30408

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — LESÃO
CORPORAL — AMEAÇA —
DESCUMPRIMENTO DE PROTETIVA —
Condenação — Recurso da defesa —
Desprestígio — Autoria e materialidade
delitiva demonstradas a contento — Pena e
regime arbitrados com esmero e imune a
críticas — Sentença mantida — Recurso
improvido.**

Trata-se de apelação interposta por **Rafael Mariano da Silva** em face do Ministério Público, contra a r. sentença proferida no termo de audiência de fls. 94-100, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no artigo 24-A, caput, da Lei 11.340/06, e no artigo 129, § 13, e artigo 147, caput, do Código Penal, às penas de 1 ano e 5 meses de reclusão e 1 mês e 10 dias de detenção, ambas no regime inicial semiaberto.

A defesa apresentou as razões e pede a absolvição dada fragilidade probatória. Subsidiariamente, pede o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazões a fls. 127-129, com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 137-140, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não colhe provimento.

A r. sentença precisa e minuciosa, analisou os fatos de forma detalhada, reproduzindo o conteúdo do interrogatório do réu, as declarações da vítima e da testemunha tornando despicienda a repetição que consistiria em maçante e inócua atividade, para repetir tudo aquilo que consta da sentença recorrida.

A materialidade está amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/9), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/15), pela decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência (fls. 22/24 dos autos nº 1502100-31.2024), pela intimação das medidas protetivas (fls. 34 dos autos nº 1502100-31.2024), bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também não suscita dúvidas, notadamente porque a vítima narrou com detalhes os crimes ocorridos. Disse que um dia antes o réu teria sido retirado de casa, após ser lhe concedido medida protetiva, porém, na noite posterior acordou com ele já dentro de sua casa querendo levar o bebê, filho em comum. Tentou impedir, mas ele lhe empurrou o que lhe ocasionou a queda e machucou a boca. Pegou uma faca para tentar impedir ele de levar a criança, mas ele tomou a faca e a ameaçou. Foi embora levando a criança. Saiu na rua desesperada e encontrou um policial que lhe orientou a procurar a delegacia de polícia.

Fatos, corroborados pelo laudo pericial que atestou as lesões nos moldes relatados pela vítima e pelo policial que atendeu a ocorrência e que disse que a vítima estava muito machucada, traumatizada e desesperada, levaram-na à delegacia de polícia.

O réu, por sua vez, confessou o descumprimento da medida protetiva, mas negou os demais crimes. Disse que havia chamado o inquilino de cima e do meio da residência, dizendo que não deveriam mais pagar o aluguel para a vítima. Afirmou que pulou o muro e

pegou seu filho, quando então a vítima acordou. Disse que em nenhum momento foi para cima da vítima para agredi-la. Afirmou que não se recorda de ter ameaçado a vítima. Disse que os fatos ocorreram à noite e, no dia seguinte, deixou seu filho na igreja, para que o entregassem à vítima.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório, notadamente porque o réu confessou o descumprimento da medida protetiva foi até o local a lesionou e com certeza a ameaçou senão não iria conseguir tirar a criança da mãe.

Destarte, é de rigor a condenação do réu pelos, todos amplamente demonstrados nos autos, nos exatos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

As reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Por fim, o regime **semiaberto** é o que melhor se coaduna ao caso em comento, pois o réu é reincidente e demonstrou personalidade agressiva e descaso ao descumprir determinação judicial de afastamento. Destarte, regime mais brando certamente não atenderia a necessidade concreta do caso, notadamente, para se dar uma efetiva resposta à sociedade e para que surta efeitos inibitórios no intuito de se evitar a recidiva.

Relembramos, ainda, que a reincidência demonstra uma maior reprovabilidade no cometimento de novo delito, pois foi considerada como agravante genérica o que reclama fixação de regime inicial mais gravoso e impede inúmeras benesses legais, tais como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da sanção corporal, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo, transação penal etc.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Mantém-se a prisão preventiva do recorrente, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão para efetivo cumprimento da pena e a guia de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR